



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.773
(04.07.2012)

PROCESSO Nº 26-96.2011.6.02.0050, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: OURO BRANCO (5ª ZONA ELEITORAL – MARAVILHA).
RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO RODRIGUES.
ADVOGADOS: José de Barros Lima Neto e outra.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ELEITOR. AMPLA DEFESA. RECURSO DO PRÓPRIO ELEITOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. CONHECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal, sob pena de ofensa à ampla defesa.

2. Considera-se tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda, que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido.

3. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

4. Se o interessado comunicar a sua desfiliação ao partido, mas se omitir quanto à tal providência junto à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

5. Não restaria configurada a dupla filiação se o interessado não mais constasse na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tivesse feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes do TSE, que acompanham o entendimento firmado no julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, em Sessão realizada no dia 02/10/2004.

6. *In casu*, não há nos autos, sequer, qualquer comprovação de que o recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao partido anterior a sua desfiliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 3º

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **24** dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Arnaldo Rodrigues, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, com sede em Maravilha/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais (fls. 23/28), o recorrente afirmou que não houve dupla filiação, uma vez que não se filiou ao Partido Verde (PV), tendo o Presidente da Comissão Provisória Municipal do partido procedido a sua filiação sem lhe comunicar. Asseverou, mais adiante, que não sabia que constava na lista de filiados do PV, incorrendo em dupla filiação.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão, de forma que seja mantida a sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau não apresentou contrarrazões.

As fls. 40, determinei a intimação do Partido Verde (PV), a fim de que trouxesse aos autos todos os documentos comprobatórios da filiação do recorrente ao partido.

As fls. 62, foi juntada a ficha de filiação do recorrente ao PV, devidamente assinada pelo filiado e pelo Presidente do Diretório Municipal do PV em Ouro Branco.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo e, acaso ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo Sr. JOSÉ ARNALDO RODRIGUES contra decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PV e ao PDT, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na manifestação de fls. 35/38.

Recurso Eleitoral intempestivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirma que o recurso interposto seria intempestivo, pois, *“o recorrente foi intimado da sentença no dia 10/01/2012 (fls. 16) e teria até o dia 13/01/2012 (3 dias após a intimação da sentença, art. 258 do CE) para protocolar o recurso. Entretanto, somente protocolou-o no dia 10/02/2012. Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso.”*

Apesar dos argumentos do Ministério Público Eleitoral, considerando o fato que a defesa do recorrente não foi realizada, desde o início, por meio de advogado (constituído no recurso), não vejo como iniciar a contagem do prazo recursal pela publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de ofensa à ampla defesa, pois não é razoável esperar que o eleitor comum acompanhe as publicações na imprensa oficial.

De toda a forma, como a sentença foi publicada no DJE do dia 10.01.2012 e o recurso foi interposto no dia 13.01.2012 (fls. 19), observou-se o prazo de três dias para o recurso.

Ocorre que, inicialmente, o recurso não foi subscrito por advogado, mas pelo próprio eleitor, cabendo ao magistrado singular, neste caso, determinar a posterior correção do ato, o que não havia sido realizado até o dia 13.02.2012 (cf. certidão de fls. 21), quando o vício foi sanado, tendo em vista que o próprio recorrente, sem qualquer intimação da Justiça Eleitoral, interpôs o recurso de fls. 23/27, desta vez subscrito por advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

Dessa forma, deve-se considerar tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda, que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido. Some-se a isto que, ainda que o recurso tenha sido interposto por pessoa destituída de capacidade postulatória, o fato é que a irrisignação com o julgado foi demonstrada a tempo e o ato corrigido, devendo ser conhecido, em especial porque preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

O caso dos autos resume-se na questão acerca da configuração ou não de dupla filiação partidária. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. (Grifei).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (Grifei).

Vejamos, ainda, o que está disposto nos artigos 13, §§ 1º ao 6º, e 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.117/2009, alterada pela Resolução TSE nº 23.198/2009, quanto ao procedimento para a filiação e a desfiliação partidária, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º **Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.**

§ 4º **Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.**

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como *sub judice*, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução. (Grifei).

(...)

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou **o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.** (Grifei).

A legislação eleitoral em tela objetiva evitar situações de duplicidade de filiações, garantindo-se a lisura dos pleitos eleitorais, uma vez que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 30, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que o recorrente se filiou ao PDT em 26 de setembro de 2011, e se filiou ao PV, em 30 de setembro de 2011 (fls. 62), sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 02/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

Não há nos autos comprovação de que o recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao Partido Verde a sua desfiliação. Assim, conclui-se que o recorrente não comunicou sua desfiliação ao PV. Além disso, observo que não foi cumprida tempestivamente a obrigação de comunicação da suposta desfiliação à Justiça Eleitoral, uma vez que só o fez em 07 de novembro de 2011 (fls. 05).

Ocorre que a desfiliação é ato complexo, que exige a comunicação tempestiva ao partido e também à Justiça Eleitoral. Assim, antes de se filiar a outro partido político, é indispensável que o interessado comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ressalto que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois, se o recorrente tivesse protocolizado a comunicação de desfiliação junto ao Juízo Eleitoral no dia seguinte ao da suposta comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé. Entretanto, no presente caso, isso não ocorreu em tempo oportuno, conforme acima demonstrado.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *in verbis*:

DESFILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - DUPLA FILIAÇÃO - EXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- 1) **Para que haja o desligamento de partido político é necessário que haja comunicações, por parte do interessado, ao próprio partido e à Justiça Eleitoral, como quer o artigo 21 da Lei 9.096/95.**
- 2) A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação partidária se demonstra com o recibo ou protocolo, não se tendo ela como feita quando não se exhibe documento que não atenda as estas exigências.
- 3) **Constada a dupla filiação, a consequência que se tem é tornar-se as duas nulas, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 9.096/95.**
- 4) Recurso conhecido e desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

(TRE/DF, Recurso Eleitoral nº 249652, Rel. Des. Eleitoral Luciano Moreira Vasconcelos, julgado em 02/09/2010, DJE do TRE/DF de 14/09/2010, p. 1). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95 E ART. 12, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.117/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÕES DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação eleitoral de regência tem por escopo evitar a situação de duplicidade de filiações, de modo a garantir a lisura dos pleitos eleitorais, haja vista que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF/88 e art. 9º da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral). **Logo, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político ou, ainda, antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei n. 9.096/95), comunique sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo TSE.**

2. **Ausente a comprovação de comunicação da desfiliação ao partido político e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas de filiados, deve-se reconhecer a configuração da dupla filiação.**

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 3808, Rel. Des. Eleitoral Leonardo Buissa Freitas, julgado em 11/04/2012, DJ de 16/04/2012, p. 2). (Grifei).

Cabe destacar que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse sentido, apresento o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 26-96.2011.6.02.0050, Classe 30

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).
2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação a Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei no 9.096/95”. (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).
3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).
4. Agravo regimental não provido.
(TSE, AgR-REspe nº 28848/São Sebastião do Paraíso-MG, rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 17.12.2008). (Grifei).

Assim, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político, comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, no mais tardar, até a data do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos da lei partidária.

Destarte, como no presente caso a comunicação ao Juízo Eleitoral foi extemporânea, e, sequer, restou comprovada a comunicação ao partido anterior, não há como ser reconhecida a última filiação como válida, devendo ambas serem consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Democrático Trabalhista (PDT) como a do Partido Verde (PV).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 26-96.2011.6.02.0050

Prot. 31.987/2011

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 24/07/2012 (SESSÃO Nº 59/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.773, de 24/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários